

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GASPAR/SC –
SRA. DANIELA BARKHOFEN**

Rua São Pedro, 128 - Centro, Gaspar/SC

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 108/2020
TOMADA DE PREÇOS N. 08/2020**

PNA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, por seu representante legal, vem a presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 109, inciso I, da Lei 8666/93 e do item 8 do Edital, pelas razões abaixo expendidas, apresentar suas contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela licitante **SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**.

1. DO OBJETO

Trata-se das contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**. no que se refere à sua inabilitação no certame.

2. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, tendo em vista que o recurso contrarrazado foi publicado no portal da licitação em 06/07/2020, e a Lei regeadora do certame e o Edital firmam o prazo de 5 dias uteis.

3. DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO RECURSO EM FORMATOS NÃO PREVISTOS NO EDITAL E NA LEI REGEDORA DO CERTAME

A recorrente Salver foi inabilitada por esta Comissão Permanente de Licitações por não comprovar, por meio dos documentos juntados em seu caderno de habilitação, os itens 3.4.3.1.a) e b) do Edital.

A licitante inabilitada interpôs Recurso Administrativo prestando informações e requerendo, ao fim, que sua inabilitação fosse revertida, frente aos esclarecimentos prestados.

Porém, o não cumprimento ao Edital foi claro, notado e registrado pela Comissão na abertura dos envelopes de habilitação, e as informações trazidas pela recorrente são intempestivas, por não constar em seu envelope de habilitação, e não refletem documentos previstos no Edital e na Lei 8.666/93, regedora do certame.

O Recurso Administrativo interposto trouxe ao processo projeto não constante do caderno de habilitação da licitante inabilitada, e ainda não previsto como instrumento de qualificação técnica.

Consta do Edital, neste sentido:

3.4.3 CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: *apresentar uma ou mais Certidão(ões) e/ou Atestado(s) de Capacidade Técnica, devidamente registrado(s) no Conselho Regional competente de onde os serviços foram executados, que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal,*

estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas que não o próprio licitante (CNPJ diferente), os seguintes serviços com as respectivas quantidades mínimas

E consta da Lei 8.666/93, quanto à qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes***

Ou seja, informações não constantes dos atestados de capacidade técnica, registrados na entidade profissional competente, são inúteis para fins de habilitação técnica, e não podem ser consideradas para a pretendida reversão da inabilitação da licitante recorrente Salver.

4. DA NÃO POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA, COMO RECLAMADO NO RECURSO, POR NÃO SE APLICAR NO CASO EM TELA

Importa ressaltar que, ao contrário do afirmado nas razões de recurso, não é dever da Comissão a realização de diligências, e muito menos o levantamento de informações que sequer constam do caderno de habilitação.

Consta do Art. 43 da Lei 8.666/93, neste sentido:

*§ 3º **É facultada à Comissão** ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação** que deveria constar originariamente da proposta.*

Portanto, é opção da Comissão a realização de diligências, e foi corretamente facultado pelo não pedido de informações, com a inabilitação da recorrente.

Acertada a decisão desta Comissão, no cumprimento do Edital e da Lei. Conforme o instrumento legal, no excerto acima, é vedada a inclusão de documento ou informação ao processo da licitação.

Para a reversão da inabilitação da recorrente, necessariamente uma possível diligência teria de incluir documento ou informação para complementar os termos dos atestados constantes do caderno de habilitação – o que, como já se viu, é expressamente vedado nos termos da Lei.

Uma diligência realizada corretamente seria a confirmação de alguma informação duvidosa ou confusa dos documentos de habilitação, o que não é o caso. Documentos incompletos ou insuficientes não podem ser sanados em diligências, sob o risco de descumprimento das normas legais do certame.

**5. DO NÃO ATENDIMENTO DA LICITANTE SALVER AO ITEM
3.4.3.1 “b” DO EDITAL – ESTACA HÉLICE CONTÍNUA
MONITORADA COM DIÂMETRO MÍNIMO DE 500 mm**

A licitante Salver foi inabilitada por não comprovar a execução de 570 m de estaca hélice contínua monitorada por meio de um único atestado. Seus atestados não especificaram que as hélices contínuas executadas teriam sido monitoradas, como exigido no instrumento editalício.

As razões do Recurso interposto, neste sentido, se basearam integralmente na afirmação de que “TODA ESTACA HÉLICE CONTINUA É MONITORADA”, e por isso os atestados apresentados atenderiam ao Edital, mesmo sem comprovar expressamente que as estacas executadas pela licitante inabilitada foram, de fato, monitoradas.

Porém, como já esperado frente à tão vaga afirmação, não confere razão à afirmação da licitante recorrente Salver.

Verifica-se de documentos técnicos que é perfeitamente possível a execução de estacas hélice contínua não monitoradas, ao contrário do afirmado no Recurso Administrativo contrarrazoado.

Consta da dissertação de mestrado “ELABORAÇÃO E APLICAÇÃO DE UMA METODOLOGIA DE CONTROLE DE QUALIDADE PARA O PROCESSO EXECUTIVO DE ESTACAS HÉLICE CONTÍNUA MONITORADAS” (CARLOS ALBERTO ALEXANDRE TAVARES - DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA CIVIL E AMBIENTAL, Universidade de Brasília, 2009, disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/33534047.pdf>):

4.6.2 Sistema de Monitoração

(...)

e) *Elaboração de critérios para verificação dos serviços executados **sem o acompanhamento do sistema SACI de monitoração.***

(...)

*Realização do Ensaio de Integridade de Estacas (PIT), **caso haja durante a execução da obra, estacas sem o acompanhamento de dados de monitoração** como pressão de concreto ou pressão negativa, sem dados de profundidade por defeito do sensor de profundidade, desligamento involuntário da CPU do software SACI, entre outros.*

(...)

e) ***Crítérios para as estacas executadas sem monitoramento.** As recomendações dadas para a execução de estacas sem o acompanhamento pelo sistema de monitoração, quando aplicadas, têm se mostrado eficazes para a identificação e análise das mesmas (item 4.6.2 – e).*

Verifica-se que o referido trabalho técnico oferece medidas de verificação de estacas hélice contínuas não monitoradas – o que contradiz a afirmação constante do recurso contrarrazoado.

Ainda neste sentido, consta do artigo técnico “ESTUDO DAS VARIÁVEIS QUE INFLUENCIAM INTEGRIDADE DAS ESTACAS DO TIPO HÉLICE CONTÍNUAS” (Versal Engenharia, 2014, disponível em: <https://www.versalengenharia.com.br/estudo-integridade-estacas-tipo-helice-continuas/>):

O ensaio de integridade (Pile Integrity Test – PIT) é um ensaio não destrutivo de fundações profundas que tem sido realizado para avaliar

*qualitativamente a integridade de estacas com relação a falhas de concretagem, tais como trincas, rupturas e variações de seção, especialmente em estacas de concreto moldadas in loco. No entanto **o ensaio também pode ser utilizado para determinar ou confirmar o comprimento de estacas já existentes e/ou executadas sem controle (sem monitoramento).***

O referido estudo técnico confirma informação da dissertação referida imediatamente acima, de técnicas de controle para estacas hélice contínua executadas sem monitoramento.

Por fim, consta do estudo de caso “ANÁLISE DO PROCESSO EXECUTIVO DE CONTENÇÃO EM ESTACAS HÉLICE CONTÍNUA: ESTUDO DE CASO DO VILI DESIGN RESIDENCE – JOÃO PESSOA/PB” (Trabalho de Conclusão de Curso, Departamento de Engenharia Civil, Universidade Estadual da Paraíba, 2016, disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/10303/1/PDF-%20Jos%C3%A9%20Elianderson%20Gomes%20de%20Almeida.pdf>):

*Com base nesses fatores e, principalmente, devido às construções vizinhas, **foram executadas estacas do tipo hélice contínua,** que possuem larga vantagem no quesito ausência de vibrações no solo e reduzido nível de ruído.*

Foram executadas 511 estacas, sendo 292 monitoradas, com diâmetro de 30 cm (Figura 29) e 219 de 25 cm, sem monitoramento.

Neste último, vemos em um caso concreto de execução de um prédio com estacas hélice contínua sem monitoramento.

Evidente que deveria a licitante recorrente Salver, se possuísse, de fato, experiência no serviço listado no Edital, comprovado por meio de Atestado, registrado no CREA.

Não há segurança para esta Comissão de Licitação que a recorrente possua experiência no serviço conforme exigido no Edital - a execução de 570 m de estaca hélice contínua monitorada de diâmetro mínimo 500 mm, em um único atestado - devendo ser mantida sua inabilitação, neste ponto.

Verifica-se que a razão principal de recurso, neste sentido, foi a alegação de que “TODA ESTACA HÉLICE CONTINUA É MONITORADA”. Porém, se viu comprovado que não procede a alegação, e que existe a execução de estacas hélice contínua não monitoradas, o que faria necessária a comprovação de experiência da licitante inabilitada neste serviço específico – o que não ocorreu.

6. DO NÃO ATENDIMENTO DA LICITANTE SALVER AO ITEM 3.4.3.1 “a” DO EDITAL – PERFURAÇÃO EM SOLO E ROCHA COM DIÂMETRO MÍNIMO DE 300 mm

A licitante Salver foi inabilitada por não comprovar a execução de 470 m de estaca raiz com perfuração em solo e rocha com diâmetro mínimo de 300 mm, em um único atestado. Seus atestados não especificaram que as estacas raiz executadas teriam sido perfuradas em solo e rocha, como exigido no instrumento editalício.

As razões do Recurso interposto, neste sentido, se basearam em reclamações por diligências (não possíveis,

como já exposto no item 4) e a apresentação de projeto, supostamente referente à obra objeto de um dos atestados juntados no caderno de habilitação da licitante recorrente.

Porém, da simples leitura dos Atestados juntados, e referidos no Recurso Administrativo, é possível se verificar que não cumprem o exigido no Edital, **nem se considerado o projeto trazido como anexo às razões de Recurso!**

Antes de tratar dos Atestados juntados ao caderno de habilitação da licitante recorrente, importa lembrar que, conforme já exposto no item 3 destas contrarrazões, o projeto trazido no Recurso Administrativo configura documento não previsto e não permitido no Edital e na Lei 8.666/93 para fins de qualificação técnica.

Pois bem, a licitante recorrente citou os dois Atestados de Capacidade Técnica, constantes de seu caderno de habilitação, que apontou como suficientes para a comprovação de experiência no item em questão.

O primeiro trata de uma ponte executada em Ituporanga/SC, que atesta a execução de 528 m de estaca raiz com diâmetro de 310 mm (conforme texto do próprio Recurso).

Porém, evidente que insuficiente para comprovar a experiência da licitante recorrente na execução de estacas raiz com perfuração em solo e rocha – de forma alguma é citada a perfuração em solo e rocha neste serviço.

E o segundo atestado trata da execução da fase 1 do Centro de Eventos e Pavilhão de Eventos de Balneário Camboriú/SC, que atesta a execução de 2.081 m de estaca raiz (conforme texto do próprio Recurso).

Juntou, ainda, projeto que se alega referente a mesma obra de Balneário Camboriú onde, em detalhe genérico das estacas, cita cravação em rocha.

Entretanto, mesmo se considerado o projeto juntado (impossível, nos termos do Edital e da Lei, como já se viu), não restou comprovada a experiência da licitante no serviço exigido.

Isso porque, da leitura do Atestado constante do caderno de habilitação da recorrente, e trazido às fls. 6 do Recurso Administrativo, verifica-se que as estacas raiz executadas na referida obra apresentavam diâmetro de 9.1/4", o que corresponde a 235 mm – **inferior aos 300 mm exigidos no Edital.**

Portanto, evidente que a licitante Salver não comprovou, de forma alguma, a execução de 470 m de estaca raiz com perfuração em solo e rocha com diâmetro mínimo de 300 mm, em um único atestado, devendo ser inabilitada, neste ponto.

7. DO PEDIDO

ISTO POSTO, vem a licitante, PNA Construções e Incorporações, à presença de Vossa Excelência pedir o recebimento e conhecimento das contrarrazões, em desfavor do recurso administrativo da licitante SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, confirmando as irregularidades apontadas por essa Comissão na ata de abertura da habilitação, em 01/07/2020, de forma a manter a regular inabilitação da recorrente.

Pede que seja mantida a decisão que decretou a inabilitação da licitante Salver do certame.

Pede, assim, o conhecimento e provimento das presentes contrarrazões.

Pede ainda, em consideração ao disposto nos termos do art. 109 da Lei 8666/93, considerar tais contrarrazões dirigidas à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual, nos exatos termos da norma legal, poderá aplicar o desprovimento do recurso, neste ponto, com o provimento dessas contrarrazões, ou fazer subir o presente recurso, com as contrarrazões, à autoridade hierarquicamente superior a quem cabe, pela norma, o destino final do recurso e destas contrarrazões.

Antônio Carlos p/ Gaspar, 13 de julho de 2020



PAULO NEY ALMEIDA FILHO
SÓCIO-ADMINISTRADOR
PNA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA